

SESSÃO ORDINÁRIA 9188**9 de abril de 2024 às 9h00****Processos**

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-12.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601532-76.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601544-90.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601306-71.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601515-40.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601450-45.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601635-83.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601268-59.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600410-28.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601248-68.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
11. EMBARGOS de DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-33.2021.6.11.0045 ... 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600112-02.2023.6.11.0000 18
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601701-63.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601574-28.2022.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601531-91.2022.6.11.0000 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brInformações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-12.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 02/04/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADA: ANDREA BEATRIZ KROICH

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADO: OSMARIO FORTE DALTRO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 63.749,49 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: Aprovadas com ressalvas as contas de campanha e determinado a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 272,94 (Itens 1-A e 13).

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **1º voto divergente**

VOTO: Desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 49.810,43 ao Tesouro Nacional

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou a divergência*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO, candidato ao cargo de senador no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18339814), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18360383).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18534926) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18535147 e 18535514) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18537834 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18582940) opinando pela desaprovação das presentes contas, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual

expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R\$63.749,49 (que representa 16,99% do total de gastos de campanha)" (sic ID 18582940, fls. 26), ponderando, ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$63.749,49.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em total conformidade com a unidade técnica deste Regional (ID 18586734).

É o relatório.



Pedido de vista em 02/04/2024 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PAULO MARCIO CASTRO E SILVA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 121.716,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

VOTO: Preliminarmente, com relação aos documentos apresentados por meio da petição ID 18619997, em razão de sua manifesta intempestividade, deixou de conhecê-los para fins de aferição das irregularidades.

Mérito: desaprovação das contas

Preliminar: Preclusão para a juntada de documentos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

Mérito

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PAULO MARCIO CASTRO E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405994, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 1856447), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que juntou petição e documentos (ID 18567701 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18572015) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R\$ 36.700,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18575149) em igual sentido.

Despacho ID 18582710 apreciou o pedido de dilação de prazo contido no ID 18567701 para o prestador se manifestar acerca dos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9 do Relatório Preliminar, sendo deferido o prazo adicional de 03 dias.

Na oportunidade, o candidato apresentou a petição ID 18586020 e anexos, seguidos da prestação de contas retificadora.

A ASEPA apresentou segundo parecer técnico conclusivo (ID 18609307) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, sem indicação de recolhimento de

valores.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou novo parecer (ID 18611791) pela desaprovação das contas e pugna pelo recolhimento de R\$ 121.716,00 relativamente aos gastos com militância sem adequada comprovação, conforme relatado no item 2.9 do parecer conclusivo.

É o relatório.



Pedido de vista em 02/04/2024 – Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS

ADVOGADO: NESTOR FERNANDES FIDELIS - OAB/MT6006-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 4.673,40 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

VOTO: Desaprovação das contas e a restituição de R\$ 3.251,17 ao Tesouro Nacional

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: acompanhou o relator, no mérito, para desaprovar as contas.

Divergiu somente quanto ao item 3.6, acompanhando a divergência (Dr. Eustáquio) pela regularidade desse item.

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: acompanhou o relator, no mérito, para desaprovar as contas.

Divergiu somente quanto ao item 3.6, reconhecendo por sanada a irregularidade, afastando a determinação de devolução de R\$ 3.199,27.

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por NESTOR FERNANDES FIDELIS candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18727755, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18562133), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e requereu a dilação de prazo (18564485 e seguintes).

Em seguida apresentou nova petição e documentos (ID 18564492 e seguintes).

Por meio da decisão ID 18564742 foi deferido o pedido de dilação de prazo, tendo o candidato se manifestação por meio do ID 18573950.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18579225) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 4.673,40 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18582373) em igual sentido.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 09/04/2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

INTERESSADO: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 71.267,21 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/MT, referente às Eleições Gerais de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 1825291], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18594302], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 5, 7, 8, 10, 11 e 14, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 71.267,21.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18603692], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 71.267,21.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 09/04/2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: TULIO AURELIO CAMPOS FONTES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 77.000,32 ao Tesouro Nacional

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Túlio Aurélio Campos Fontes, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406328], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18604502], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.7, 3.9, 3.15, 3.18, 3.19, 3.21 e 4.1, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 77.000,32.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18607864], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ R\$ 77.000,32.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 09/04/2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JULIER SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/MT21515/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18608029) interposto por JULIER SEBASTIÃO DA SILVA em face do Acórdão nº 30378 (ID 18604668) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 13.982,75 ao Tesouro Nacional e o recolhimento de R\$ 332,00 ao órgão partidário.

Aponta o embargante a existência de contradição entre o parecer conclusivo da ASEPA, o acórdão e o parecer do Ministério Público Eleitoral em relação ao valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, destacando que não foi demonstrado de forma clara a existência de erro material, contradição ou omissão no julgado, sendo inadmissível a mera rediscussão da matéria (ID 18613032).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALDENIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 46.477,26 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por VALDENIR JOSE DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18504717), não houve notícia nos autos acerca de impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18550812).

Devidamente intimado, o candidato apresentou pedido de dilação de prazo para cumprimento das diligências (ID 18554260), o que foi autorizado ao ID 18556218, para considerar tempestivos a manifestação, prestação de contas retificadora e documentos apresentados pelo candidato ao ID principal 18556240, na data de 11/09/2023.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18594440), bem como pelo *"recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total R\$ 46.477,26 consoante análise dos itens 3.4; e 3.10"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, opina *"pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$46.477,26 ao Tesouro Nacional, referente às irregularidades discriminadas nos itens 3.4 e 3.10"* (ID 18602621).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FLORIZAN LUIZ ESTEVES

ADVOGADO: ENE CAROLINA FERREIRA SOUZA - OAB/MT22477/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo repasse de R\$ 6.630,13 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por FLORIZAN LUIZ ESTEVES, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18425123), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427761.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18506796).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18508834 a 18509159).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18525976), bem como pela devolução da quantia de R\$ 26.630,13 (vinte e seis mil seiscentos e trinta reais e treze centavos) ao Partido Político, consoante análise dos itens 1.1, 3.1, 3.2 e 3.4.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 26.630,13 (vinte e seis mil seiscentos e trinta reais e treze centavos) ao Partido Político (ID 18528053).

Através do despacho de ID 18568636 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, remetendo-se à unidade técnico-contábil, a fim de que se manifestasse acerca dos contratos apresentados ao ID 18508899, especificamente quanto aos coordenadores apontados na tabela de pág. 7 (item 3.2 do parecer técnico conclusivo).

Ao emitir o segundo parecer conclusivo, a ASEPA reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18623107), contudo pela devolução da quantia de R\$ 6.630,13 (seis mil seiscentos e trinta reais e treze centavos) ao Partido Político, consoante análise dos itens 1.1, 3.1, 3.2 e 3.4.

Com nova vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 6.630,13 (seis mil seiscentos e trinta reais e treze centavos) ao Partido Político (ID 18624728).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSAO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: EDERSON DAL MOLIN

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADA: LUANA CAROLINE CASTRO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

INTERESSADO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo julgamento das contas como desaprovadas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 4.920,00, bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 7.560,00.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSAO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado o edital (ID 18238525) decorreram os prazos legais sem impugnações (ID 18240928) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em *check-list* de análise documental, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentassem esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 18244117.

Mesmo intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo conforme certidão de ID. 18270897.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA emitiu Relatório Técnico de Exame, conforme ID 18294693.

Em observância ao art. 36, § 6º e 7º da Res. 23.604/2019, determinei a disponibilização dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e, após a manifestação deste, a intimação do partido e seus responsáveis para que apresentassem defesa a respeito das falhas indicadas pela unidade técnica, oportunidade na qual poderiam requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 dias (ID 18294861).

Com vistas dos autos, o douto representante do Ministério Público ponderou pela intimação do

partido, alertando que *"a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas é hipótese que enseja o julgamento das contas como não prestadas"* (sic ID 18309914).

Devidamente intimada, a agremiação juntou documentos e esclarecimentos em 28/10/2022, conforme petição de ID 18340811 e seguintes, informando que:

"c) Não incluso o Instrumento de mandato para constituição de advogado em razão do fato de que inexistia Executiva Estadual instituída, como dito acima. Conforme posicionamento da Executiva Nacional, a formalização de nova Executiva Estadual se encontra em formação."

Em nova manifestação mesmo que intempestiva, a agremiação apresentou as alegações conforme ID 18425426, bem como, juntou diversos documentos, não constando dentre elas a procuração *Ad Judicia*.

Devidamente intimado a apresentar alegações finais, o partido novamente se absteve de anexar a procuração concluindo que *"não assiste razão ao relatório conclusivo no que se refere a sugestão para julgar não prestadas as contas"* (sic ID 18472173).

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Parecer Conclusivo, conforme ID 18464455, assim concluindo:

"Perante o exposto, observa-se que a agremiação não regularizou as irregularidades e impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Exame. Destaca-se a ausência de contrapartes nos extratos físicos encaminhados pela agremiação, enquanto somente há extratos eletrônicos para uma das contas, a destinados a Outros Recursos, e a manutenção das impropriedades apontadas nos itens 1.2 "a" e "b", 1.4, 1.5 e 2.1.3 e das irregularidades apontadas nos itens 1.2 "c", 2.2.1, 3.2.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5 e 3.4.1 do Relatório Técnico de Exames, portanto pondera-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas anuais da Direção Estadual do Partido Social Cristão – PSC/MT, relativa ao exercício de 2021".

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo *"julgamento das contas como NÃO PRESTADAS"* (sic ID 18474371).

Ato seguinte, chamei o feito a ordem, e determinei a intimação do "Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC), como também dos dirigentes responsáveis à época com o diretório estadual do partido, para que que constituam advogado nos autos e integrem o feito, nos termos do que determina a Res. TSE nº 23.604/2019" em razão de constatar que a comissão provisória do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), diretório Regional do Estado de Mato Grosso estava com sua vigência vencida desde 26/04/2022 (*certidão SGIP emitida em 15/05/2023 com código de validação: x4U7eK5PTH1tS31bxZM9Oh5G9Q4=*) (ID 18507907), tendo sido prontamente atendido com a juntada das procurações em 21/06/2023 (ID 18521035).

O Partido requerente apresentou alegações finais em ID 18588298, e a douta Procuradoria ratificou o parecer de ID 18541647 no qual opinou pela *"DESAPROVAÇÃO das contas, pugnando, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens (R\$ 4.920,00), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 7.560,00 (sendo R\$ 6.750,00 referente ao 5% e R\$ 810,00 atinente à multa de 12,5%), nos termos do parecer conclusivo"* (sic ID 18541647).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NEURE REJANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18620199), com pedido de efeitos infringente, opostos por NEURE REJANE ALVES DA SILVA contra a Acórdão nº 30423 de ID n. 18615625, que em sessão plenária de 20.02.2024, à unanimidade, desaprovou as contas do embargante, bem como, determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 49.700,00 - quarenta e nove mil e setecentos reais - (item 3.3 - R\$ 300,00; item 3.7 - R\$ 23.200,00; Item 3.8 - R\$ 10.200,00 e item 3.9 - R\$ 16.000,00).

O referido Acórdão restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. VALORES DISCREPANTES NO PAGAMENTO DE CABOS ELEITORAIS E COORDENADORES DE CAMPANHA SEM JUSTIFICATIVAS PERTINENTES. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A pactuação de despesas em valores que extrapolaram o percentual permitido pela precificação fixada por este Egrégio Tribunal infringe o disposto nos arts. 3º e 4º, da Portaria TRE-MT nº 365/2022, razão pela qual os valores pagos a maior hão que ser devolvidos ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79, §1º Resolução TSE nº 23.607/2019, por utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - (TRE-MT, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601223-55.2022, Relator Dr. JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, DJE - Tomo 3982, fls. 29/39, Data 13/09/2023)

2. A não comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos de campanha revela a intenção da candidata em não se submeter ao controle efetivo da Justiça Eleitoral, porquanto, deixa de demonstrar a origem e o destino exato dado aos valores arrecadados e utilizados, impondo-se, em vista disso, a conclusão de que sua campanha se desenvolveu irregularmente, restando NÃO SANADA a presente irregularidade, com necessidade de devolução do valor indicado de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)

3. A ausência de informações prestadas na forma ordinária pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê a necessidade de que seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente pela candidatura, associada à ausência de documentos comprobatórios das alegações de que os abastecimentos deram de forma fracionada, revelam irregularidade na aplicação de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento e Campanha – FEFC, empregados para aquisição de combustível, desenvolvendo o valor adicional ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional. - (TRE-MT -

PCE: 06015509720226180000 CUIABÁ - MT, Relator: José Luiz Leite Lindote, Data de Julgamento: 12/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3904, Data 17/05/2023)

4. Se o candidato apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação, com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto na hipótese de dúvida razoável acerca da idoneidade do documento ou da execução do objeto.

5. As irregularidades materiais com reflexos financeiros perfazem o montante de R\$ 50.000,00, correspondente a 19,87% dos gastos aplicados na campanha (R\$ 251.574,52) comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas e impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a gerar sua desaprovação.

6. Contas desaprovadas. Devolução de valores aos cofres públicos.

Alega o embargante (ID 18620203), em suma, a existência de erros de premissa fática e omissões no acórdão, nos itens 3.3, 3.6, 3.7 e 3.9 (despesa com impulsionamento e despesa com combustível).

Nesse contexto, *"requer que essa D. Corte se digne a acolher os aclaratórios, conferindo-lhes ir efeitos infringentes para suprir as omissões e corrigindo os erros de premissa fática, afastem as impropriedades alhures declinadas, culminando por extirpar as determinações de devoluções ao Tesouros nos valores indicados acima."* (ID 18620203).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo *"PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para sanar o erro material quanto à apresentação de nota fiscal, referente ao item 3.9 (despesa com impulsionamento)"*. (ID 18623345)

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURAS FEMININAS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: WARLES JUNIO DA SILVA

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: ERIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: EZIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES APARECIDO

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: GILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

EMBARGANTE: JOAO MARCO CARRIJO AMORIM

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADA: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - OAB/MT8379-A

EMBARGANTE: SILVANO DO NASCIMENTO DOHO

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

EMBARGANTE: RICARDO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

EMBARGANTE: ROSA MARIA DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: WENDER DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: HELOYSA CLEIA SALES DA SILVA

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGANTE: MAYARA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO: TIAGO XAVIER DE PAULA - OAB/MT15473/O-A

ADVOGADO: ODILON DE OLIVEIRA - OAB/MS2062

ADVOGADO: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/MS11835

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: LUCIANA MELO HEITOR DUARTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração e aplicação de multa em razão da natureza protelatória da peça

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18616247) interposto por CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA, JOÃO MARCO CARRIJO AMORIM e outros em face do Acórdão nº 30394 (ID 18612904) que deu provimento ao recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandado Eletivo – AIME e anulou todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Democracia Cristã, em Pedra Preta/MT, referente às Eleições 2020, bem como determinou a cassação dos diplomas de Clayton Cleze Neres Ferreira e João Marco Carrijo Amorim, vereadores eleitos ou dos seus eventuais suplentes.

Os embargantes apontam omissão em relação à obrigatoriedade de o partido figurar como litisconsorte passivo e contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão porque afirmam que o acórdão reconhece a formação de conluio entre as candidatas e coligação, mas não determina a inclusão do partido no polo passivo. Sustentam, ainda, ausência de exame de todos os

argumentos deduzidos e das provas indicadas. Por fim, pleiteiam a concessão de efeitos suspensivo e modificativo aos embargos.

Os embargados, por outro lado, afirmam que os apontamentos se tratam de inovação recursal e rediscussão do mérito em via inapropriada (ID 18620327).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa, em razão da natureza protelatória da peça, destacando o completo desvirtuamento e dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas em lei (ID 18624033).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL - INVESTIGAÇÃO - SUPOSTA PRÁTICA DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - PLEITO ELEITORAL DE 2022

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA

PARECER: Informa que, a promoção do arquivamento pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assim, requer a intimação da Polícia Federal para ciência do arquivamento com a respectiva baixa dos autos.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Cáceres para apurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral, em razão do possível descumprimento de requisição judicial por parte de Martins Dias de Oliveira, Prefeito do município de Porto Esperidião/MT, no dia 01/10/2022, véspera das Eleições 2022.

Realizadas as investigações, a Polícia Federal apresenta relatório concluindo que não houve constatação do tipo penal, razão pela qual opina pelo arquivamento do feito (ID 18568601).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta promoção de arquivamento (ID 18623356), acompanhada de homologação de arquivamento promovida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 18623357).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: RODRIGO LUGLI

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB/MT7039

ADVOGADA: PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK - OAB/MT12496/O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos, julgando-os protelatórios, com a aplicação da multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (segundos embargos) opostos por RODRIGO LUGLI, em face do Acórdão TRE/MT nº 30348, por meio do qual foram reprovadas suas contas de campanha à disputa para o cargo de Deputado Federal, eleições 2022.

A mesma decisão colegiada fora objeto de embargos anteriores, unanimemente rejeitados (Acórdão TRE/MT nº 30433 – ID 18618526), para manter as contas desaprovadas e obrigar o Embargante a devolver R\$ 27.275,00 aos cofres do Erário e a recolher R\$ 7.964,20 à conta bancária da agremiação partidária.

Em síntese, o Embargante sustenta, novamente, que este Tribunal ainda não se manifestou sobre a alegada contradição existente no aresto, acerca de parte do pagamento feito a um profissional liberal para prestar serviços jurídicos, porquanto, em sua visão, o fato da não emissão da nota fiscal correspondente pode, no máximo, configurar-se como irregularidade formal.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para a desconstituição da obrigação financeira imposta.

A Duta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos e aplicação de multa, por considerá-los protelatórios (ID 18624027).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.071.766,23

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil, referente as Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406350], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18593583], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 3, 9, 10, 11, 13 e 14. Bem como, pondera-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 3.071.766,23.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18602618], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 3.071.766,23.

Em petição, o União Brasil [ID 18612681] levantou questões sobre a análise do item 3 do parecer conclusivo da ASEPA [ID 18593583], mencionando uma série de documentos que afirmou ter apresentado, mas que não foram avaliados.

Após uma nova análise pela unidade técnica, foi emitido um segundo parecer conclusivo, corrigindo a informação do item 3: foram identificados 16 [dezesesseis] atrasos, em vez dos 67 [sessenta e sete] relatados no parecer anterior. Além disso, a repercussão financeira foi ajustada para R\$ 1.756.000,00, não R\$ 16.608.700,02 como inicialmente indicado. Contudo, o parecer manteve a recomendação pela desaprovação da Prestação de Contas referente à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, devido à persistência das irregularidades nos itens 3, 9, 10, 11, 13 e 14. Foi também sugerido o recolhimento ao Tesouro Nacional de um total de R\$ 3.071.766,23.

Em nova manifestação a douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18623380], ratificou o parecer anterior pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.071.766,23 relativamente aos itens 9, 10 e 11 do Parecer Técnico Conclusivo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO LESSA RITELA

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

INTERESSADO: ALVANI MANOEL LAURINDO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 4.316,58 aos cofres do Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por Marcos Roberto Lessa Ritela e Alvani Manoel Laurindo, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Mato Grosso pelo PTB/MT nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18427348], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18603711], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.1, 2.1, 2.4, 3.1, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13, e ponderou pelo recolhimento de R\$ 4.316,58 ao Tesouro Nacional.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606473], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ponderou pelo recolhimento de R\$ 4.316,58 aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.